



José Carlos de Alvarenga Mattos
 Afonso Rodeguer Neto
 José Eduardo Victória
 Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
 Renata de Lara Ribeiro Bucci
 Luiz Gustavo Biella
 Rubiana Aparecida Barbieri
 Valdemir Moreira de Matos
 Thiago Henrique Pascoal
 Marilda Fernandes da Costa

Milena de Jesus Martins
 Felipe Alves Gomes
 Elis Fernanda Velasco Bento
 Rodrigo Vicente Bittar
 Sueli Alexandrina da Silva
 Renata Aparecida Candido
 Alessandra Granucci Rodeguer
 Michael Jenifer Cunha Santos
 Eduardo Neri da Silva

Estruturações Societárias e de Negócios
 Adriana Leal

Propriedade Intelectual
 Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS Nº. 0054116-93.2013.8.26.0100

MASSA FALIDA DA PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados e bastante procuradores, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – FLS. 3332/3462, 3463/3468, FLS. 3469/3471 e 3498/4361: Em apertada síntese, trata-se de nova manifestação anexada pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA. (FLS. 3332/3462)**, por meio da qual insiste na necessidade de ser deferido os seguintes valores em seu benefício: (a) R\$ 62.824,70, que já se encontra reservado em seu favor; (b) R\$ 102.646,55, que já está reservado em seu favor e sob hipótese alguma decorreria, em seu entender, de verba honorária de sucumbência; (c) R\$ 421.268,60 referente a títulos executivos compostos por notas fiscais aceitas.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Entretanto, não obstante o pretendido pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA. (FLS. 3332/3462)**, cumpre se atentar, em um primeiro momento, que, em virtude do plano de pagamento apresentado pela **MASSA FALIDA DA PLASMMET (FLS. 3110/3114)**, já houve, em consequência da autorização concedida por este meritíssimo Juízo **(FLS. 3145/3146)**, a quitação do crédito no valor de R\$ 94.113,85, o que ocorreu mediante a transferência bancária para a conta corrente do procurador constituído pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA. (FLS. 3294)**.

De outro lado, em vista do termo de audiência de conciliação lavrado nos autos do processo em trâmite perante esse meritíssimo Juízo sob o nº. 1130100-61.2016.8.26.0100 **(FLS. 3315/3318)**, foi disposto que, ao "... longo do procedimento falimentar, apuraram-se os haveres e obrigações da MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA, pelo qual a administradora judicial após homologado o QGC, conforme consta de fls. 2140/2141, apresenta novo QGC atualizado (...) o qual totaliza um passivo de R\$ 1.415.584,58...".

Desta maneira, em virtude do novo quadro-geral de credores oportunamente apresentado pela Sra. Administradora Judicial **(FLS. 3319/3320)**, nota-se que houve o registro das seguintes reservas de numerário em benefício do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.:** **(a)** R\$ 62.874,70; **(b)** 102.646,55.

Porém, em vista da r. sentença exarada no incidente de impugnação de crédito nº. 0043610-87.2015.8.26.0100 **(FLS. 3321/3323)**, percebe-se que este meritíssimo Juízo dispôs que, ainda "... que sejam de titularidade do patrono, o Código de Processo Civil garantiu a legitimação extraordinária para a sua execução pela própria parte. Logo, não há qualquer ilegitimidade na sua cobrança".

Pois bem, sendo assim, nota-se que este meritíssimo Juízo julgou improcedente a impugnação de crédito deduzida por **ANTONIO RIBEIRO** em face do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** nos autos da falência da **PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA. (FLS. 3321/3323)**, pelo qual **ANTONIO RIBEIRO** impugnou o crédito listado em benefício do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** sob o pretexto de que abrangeria verbas de que não ostenta a titularidade, vez que seriam de titularidade de seus respectivos patronos **(FLS. 3324/3326)**.

Assim, conclui-se, como consequência lógica, que não remanesce qualquer direito do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** sobre o crédito no valor de R\$ 102.646,44 **(FLS. 3321/3323 e 3324/3326)**, uma vez que, nos termos do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios constituem direito do advogado.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Por sua vez, em vista do termo de audiência de conciliação lavrado nos autos do processo em trâmite perante esse meritíssimo Juízo sob o nº. 1130100-61.2016.8.26.0100 **(FLS. 3315/3318)**, percebe-se que a "... Administradora Judicial e os ex-administradores da MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA, ILHAM TAHA e o ESPOLIO DE ANTONIO RIBEIRO no intuito de encerrar a ação de responsabilidade civil e, com isso, caminharem para o encerramento da falência, estipulam que garantirão o juízo quanto à integralidade do débito constante do QGC até o momento..." **(FLS. 3315/3318)**.

Por esta razão, o respectivo termo de audiência de conciliação estipulou que os "... ex-administradores de MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA efetuarão, cada qual, a reserva de metade do passivo apurado, sendo que a Sra. ILHAM TAHA depositará nesses autos a importância líquida e certa de R\$ 818.181,93 (...), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob a pena de, não o fazendo, tornar SEM EFEITO todas as disposições constantes no presente ato, retornando o caso ao status quo ante..." **(FLS. 3315/3318)**.

Ademais, se não bastasse, "... o ESPÓLIO DE ANTÔNIO RIBEIRO fará a reserva da importância de R\$ 825.181,93 (...), através da transferência desse valor à conta judicial dos ativos do espólio constrictos nesses autos, transferência judicial essa que deverá ser ordenada por meio de ofício judicial ou ordem eletrônica (Banco Central)..." **(FLS. 3315/3318)**.

Então, neste contexto, necessário se atentar que não há, como consequência lógica, qualquer empecilho em se proceder, neste passo, o pagamento do crédito inscrito no quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET** em prol do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA**, pelo valor de R\$ 62.824,70, mormente ao se considerar que, no caso concreto, há, ainda, a anuência dos ex-administradores da Falida que concordaram com os débitos inscritos, garantindo, inclusive, a satisfação da sua integralidade.

Enfim, acerca do crédito pretendido pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA**, pelo valor de R\$ 421.268,60, cumpre se atentar, em um primeiro momento, que, além de não estar abrangido pelo quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET (FLS. 2141)**, o **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA**, não apresentou, em consonância com o certificado pela ilustre Serventia **(FLS. 2142)**, qualquer impugnação versando sobre a ausência do seu suposto crédito na relação de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET (FLS. 2141)**.

Aliás, se não bastasse, necessário acrescentar que se revela de pouca valia a juntada, neste momento, de inúmeras notas fiscais sacadas pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA**, em face da **PLASMMET PLANOS DE SAÚDE LTDA. (FLS. 3463/3468 e 3498/4361)**.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Isto porque, em vista do V. Aresto exarado nos autos do recurso de apelação nº. 0120148-56.2008.8.26.0003 (**FLS. 3180/3189**), a Colenda 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou que as notas fiscais apresentadas pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** não se prestavam a demonstrar a efetiva prestação e recebimento dos serviços que deram ensejo ao saque das duplicatas, "... porque desprovidos de assinatura os canhotos destinados a positivar o recebimento dos serviços (...), nem as relações dos serviços, estas porque unilateralmente emitidas...".

Logo, neste contexto, verifica-se que o V. Acórdão exarado pela Colenda 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**FLS. 3180/3189**) reconheceu a ilegitimidade dos saques e do apontamento dos títulos a protesto, ressalvando, no entanto, a possibilidade de o crédito do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** vir a ser reclamado pelas vias ordinárias.

Assim, em razão do crédito pretendido pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** não ostentar os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, não se justifica, neste passo, o reconhecimento de um crédito no valor de R\$ 421.268,60 em prol do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.**, com a sua subsequente inclusão no quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET** e respectivo pagamento.

Desta maneira, a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que seja deferido ao **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.**, uma vez que não há, neste contexto, qualquer empecilho em se proceder, neste passo, o pagamento do crédito inscrito no quadro-geral de credores da **MASSA FALIDA DA PLASMMET** em prol do **HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.** pelo valor de R\$ 62.824,70, mormente ao se considerar que, no caso concreto, há, ainda, a anuência dos ex-administradores da Falida concordaram com os débitos inscritos, garantindo, inclusive, a satisfação da sua integralidade.

2 – FLS. 3489/3497: Em apertada síntese, trata-se de pedido de habilitação de crédito deduzido pela **ÁLAMO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.**, o qual, no entanto, se deu pela via inadequada, uma vez que deveria ser deduzido em incidente próprio (classe/código 11), distribuído por dependência ao processo de falência, nos termos da Lei nº. 11.101/05.

3 – FLS. 4374: Não obstante o especificado pelo ato ordinatório praticado pela ilustre Serventia, cumpre se atentar que a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** requereu, nos termos da petição protocolada em 21/08/2020 (**FLS. 3110/3114**), que este meritíssimo Juízo estipulasse, em consonância com o especificado no artigo 149, parágrafo 2º, da Lei nº. 11.101/05, um prazo para que o **HOSPITAL IFOR S/C LTDA.**, a **GUARU LIFE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.**, a **ORTOCLIMED**

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. e a **BRASIL SERVIÇOS PARTICULARES DE AMBULÂNCIAS LTDA.** viessem a proceder o levantamento de seus valores, sob pena de, assim não procedendo no prazo de 60 (sessenta) dias, perde-los em benefício dos eventuais credores remanescentes.

Isto porque, apesar das correspondências enviadas aos respectivos credores (**FLS. 3117/3124**), a Sra. Administradora Judicial constatou que, até o presente momento, não compareceram no processo de falência, o que torna insubsistente, neste momento, a adoção de eventual diligência com o escopo de obter as informações bancárias tendentes a possibilitar o pagamento por meio da expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A.

Deste modo, reiterando o antes exposto, a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, que venha a estipular, conforme o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, da Lei nº. 11.101/05, um prazo para que o **HOSPITAL IFOR S/C LTDA.**, a **GUARU LIFE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.**, a **ORTOCLIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.** e a **BRASIL SERVIÇOS PARTICULARES DE AMBULÂNCIAS LTDA.** procedam o levantamento de seus valores, sob pena de, assim não procedendo no prazo de 60 (sessenta) dias, perde-los em benefício dos eventuais credores remanescentes.

4 – FLS. 4378/4383: Em apertada síntese, trata-se de manifestação anexada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, por meio da qual requer que, em virtude da penhora no rosto dos autos falimentares determinada pelo meritíssimo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo (autos nº. 0023957-30.2016.4.03.6182), a sua intimação se dê pessoalmente perante a Procuradoria Regional Federal da 03ª Região, em consonância com a prerrogativa conferida pelo artigo 17 da Lei nº. 10.910/04.

Entretanto, nos termos da r. decisão exarada em 27/08/2020 (FLS. 3127), cumpre se atentar que este meritíssimo Juízo autorizou o pagamento do crédito constituído em benefício da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, o qual, em vista da planilha anexada pela Sra. Administradora Judicial (**FLS. 3125/3126**), abrangia aquele concernente à execução fiscal em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo sob o nº. 0023957-30.2016.4.03.6182.

E, sendo assim, verifica-se que houve a quitação das Guias de Recolhimento da União – GRU expedidas com o intuito de satisfazer os créditos da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (FLS. 3296/3297)**, o que torna insubsistente, como consequência lógica, a manutenção da penhora no rosto dos autos falimentares determinada pelo meritíssimo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo (autos nº. 0023957-30.2016.4.03.6182).

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Sendo assim, uma vez comprovada a quitação do crédito tributário abrangido pela execução fiscal nº. 0023957-30.2016.4.03.6182 (**FLS. 3125/3126 e 3296/3297**), a **MASSA FALIDA DA PLASMMET** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, venha a ser deferido o levantamento da penhora no rosto dos autos determinada pelo meritíssimo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo (**FLS. 4379/4383**), posto não mais haver qualquer motivo para a sua subsistência.

5 – FLS. 4389: Em suma, trata-se de manifestação anexada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por meio do qual alude que foi instaurado o respectivo processo administrativo (nº. 6021.2021/0019935-6) com o intuito de averiguar a eventual existência de dívida para o levantamento das reservas dos créditos existentes.

Mas, neste contexto, necessário se atentar que, em contraposição a conduta ora empreendida (**FLS. 4389**), o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** já manifestou, por meio da petição protocolada em 16/11/2020 (**FLS.3254/3255**), sua concordância com a liberação dos valores reservados em seu benefício.

Ainda, se não bastasse, cumpre acrescentar, em virtude do disposto na certidão conjunta de débitos de tributos mobiliários emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda (**FLS. 3314**), que não mais subsiste qualquer crédito inscrito em face da **PLASMMET**.

Portanto, neste contexto, conclui-se que o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, além de concordar com a liberação dos valores reservados em favor da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL (FLS.3254/3255)**, também já dispôs que não mais existem quaisquer outros débitos inscritos em face da **PLASMMET (FLS. 3314)**.

6 – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado **JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 04º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA
OAB/SP nº. 232.820

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS